

### 28.3 BREVE HISTÓRICO DO CÓDIGO CIVIL

Até a Independência, vigorava no Brasil o Direito português, ou seja, as leis portuguesas.

Com a nossa Independência em 1822, ficamos sem leis e, como um país não pode funcionar sem elas, a Lei de 30 de outubro de 1823 estabeleceu a continuidade da aplicação da legislação portuguesa até a organização dos Códigos.

O primeiro Código foi a Constituição do Império, de 1824; depois foi aprovado o Código Comercial, em 1850. Em relação ao Código Civil, apareceram diversos projetos, mas nenhum deles foi aprovado ou aceito. No início de 1899, na virada do século, o governo contratou Clóvis Beviláqua, apontado na época como um dos maiores juristas brasileiros, para elaborar o projeto do *Código Civil*.

No mesmo ano, Clóvis Beviláqua apresentava ao governo o seu projeto que, em 1916, foi transformado em lei.

Embora elaborado no século passado, o referido Código Civil era, em geral, considerado pela crítica como um monumento jurídico dos mais notáveis, atendendo perfeitamente à organização social da época.

Atualmente, temos um novo Código Civil, coordenado por Miguel Reale, que entrou em vigor em janeiro de 2003.

# 29

## DA PESSOA NATURAL

### 29.1 CONCEITO DE PESSOA NATURAL

Pessoa natural é o ser humano dotado de personalidade civil, ou seja, é aquele que tem aptidão, reconhecida pela ordem jurídica, de exercer direitos e contrair obrigações. É o que determina o art. 1º do Código Civil: “*Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.*” Este é o ponto que merece ser destacado: ser *sujeito de direito*. Ter personalidade civil é atributo absolutamente necessário para que cada qual possa movimentar a máquina judiciária em defesa de seu direito subjetivo, valendo-se da norma jurídica, quando necessário. Os escravos, por exemplo, apesar de serem pessoas naturais, não possuíam esse direito (direito subjetivo), porque não eram considerados pessoas, eram, portanto, tratados como *res* (coisa). Atualmente, como não existem escravos, qualquer indivíduo, independente de sexo, idade, raça ou nacionalidade, tem a faculdade de exigir determinado comportamento, ação ou omissão, quer de uma só pessoa, quer da sociedade.

### 29.2 INÍCIO DA EXISTÊNCIA DA PERSONALIDADE CIVIL

A pessoa natural, como sujeito de direitos e obrigações, é representada pelo ser humano, e sua existência começa a partir do seu nascimento com vida. O art. 2º do Código Civil é expresso nesse sentido: “*A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.*”

Por nascituro entende-se o feto já concebido e que se encontra no ventre materno. Enquanto o feto não se separar do corpo da mãe, com vida, não é sujeito

de direito, existindo apenas uma expectativa; é, portanto, um sujeito de direito em potencial. Só receberá ou transmitirá direitos se nascer com vida, mas, enquanto isso não acontecer, terá a proteção do Direito.

### 29.3 CAPACIDADE JURÍDICA E CAPACIDADE DE EXERCÍCIO

A *capacidade jurídica* ou *capacidade de direito* é a aptidão que a pessoa tem de gozar e exercer direitos. O homem tem essa capacidade desde o nascimento com vida, quando, então, adquire a personalidade civil. Assim sendo, todas as pessoas são portadoras dessa capacidade, pouco importando a idade, o estado de saúde, o sexo ou a nacionalidade. O louco, por exemplo, tem capacidade jurídica mas, como não tem condições de discernimento, não pode praticar pessoalmente os atos jurídicos, pois lhe falta a *capacidade de exercício*, também chamada capacidade de agir, que é aquela aptidão de exercer os direitos e assumir, por si mesmo, obrigações na ordem civil.

### 29.4 OS INCAPAZES

Deixando de lado o problema da idade, o incapaz é o sujeito portador de alguma deficiência natural, a tal ponto que o impeça de praticar, por si mesmo, uma atividade ou os atos da vida civil. É aquele que não pode exercer pessoalmente, sozinho, os atos da vida jurídica. Há dois tipos de incapazes: os *absolutamente incapazes* e os *relativamente incapazes*.

#### 29.4.1 Os absolutamente incapazes

O Direito afasta da atividade jurídica a pessoa considerada absolutamente incapaz, colocando em seu lugar alguém que a represente, ou seja, o seu representante legal, que, em seu nome, irá exercer todos os atos da vida civil a que tem direito. O seu representante legal é o pai ou a mãe, desde que esteja no exercício do *poder familiar*. Se o incapaz for menor órfão, o seu representante legal será o *tutor*; se o incapaz for maior de idade, o seu representante legal será o *curador*.

Aquele que é absolutamente incapaz não pode, portanto, comparecer pessoalmente para praticar os atos da vida civil. Se o fizer, tal ato será nulo, ou seja, é como se não existisse.

Diz o art. 3º do Código Civil:

“São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

- I — os menores de dezesseis anos;
- II — os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;
- III — os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.”

São, portanto, incapazes:

#### 29.4.1.1 Os menores de dezesseis anos

O legislador entende que as pessoas com menos de 16 anos de idade não possuem desenvolvimento mental suficiente para atuar por si próprias no mundo do direito Civil. Elas têm direitos, porém não poderão exercê-los pessoalmente, devendo ser representadas pelo pai, mãe ou tutor. Por exemplo, se o menor tiver que outorgar procuração *ad judicia* a um advogado, poderá fazê-lo por seu representante legal, o qual assinará a procuração em nome de seu representado.

#### 29.4.1.2 Os enfermos ou deficientes mentais, sem o necessário discernimento

É importante saber se juridicamente uma pessoa é ou não um deficiente mental. Se, por exemplo, alguém compra uma casa de um doente mental interditado, mesmo este comparecendo pessoalmente e assinando a escritura pública, o ato praticado será nulo. No momento em que alguém levar o fato ao conhecimento do juiz, este declarará a nulidade da venda e, concomitantemente, a nulidade das demais vendas, se houver, para que o imóvel retorne à posse do interditado.

Afinal, como o reconhecer na vida prática?

Para a caracterização de uma pessoa portadora de deficiência mental ou de anomalia psíquica, é preciso a declaração judicial de sua incapacidade, mediante a propositura da *ação de interdição*.

O processo de interdição do louco, em síntese, tem início por intermédio de um requerimento dirigido ao juiz, feito pelo pai, pela mãe, pelo cônjuge, por algum parente próximo ou, ainda, pelo Ministério Público.

É interessante notar que qualquer ação apresentada ao juiz, passará, antes, pelo Cartório Distribuidor do Fórum. Assim, caso alguém deseje saber se existe alguma ação de interdição, mesmo em andamento, basta pedir uma certidão ao distribuidor forense, que este acusará ou não a sua existência.

Retornando ao processo de interdição, o interditando será citado para, em dia designado, comparecer perante o juiz, que o examinará, interrogando-o minuciosamente acerca de sua vida, negócios, bens e do mais que lhe parecer necessário, para ajuizar seu estado mental. Haverá, então, uma inspeção judicial, que é uma verificação pessoal do magistrado, sem intermediário, sobre a pessoa do interditando, para avaliar seu estado mental, como elemento de convicção.

Após o interrogatório, o juiz nomeará um perito para proceder ao exame do interditando. Obviamente, o perito será um médico, de preferência especialista em psiquiatria.

Apresentado o laudo, o juiz designará audiência de instrução e julgamento, para ouvir testemunhas e esclarecimentos do perito, após o que, sentença, decretando ou não a interdição.

Caso o juiz conclua pela interdição, a sua sentença

*“será inscrita no Registro de Pessoas Naturais e publicada pela imprensa local e pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela.”* (CPC, art. 1.184).

Portanto, na sentença que decreta a interdição, o juiz nomeará um curador ao interdito, que será, então, o seu representante legal.

E os atos praticados pelo incapaz antes da interdição são válidos? Por exemplo, se, no dia 10 do mês, tal foi distribuído pedido de interdição e a venda de uma casa, pelo interditando, ocorreu antes do referido dia 10, o negócio jurídico praticado, pessoalmente, pelo amental é válido, porque o Cartório Distribuidor do Fórum não comunicou à sociedade a existência do pedido de interdição. Se o ato de venda, realizado pessoalmente pelo interditando, aconteceu após o dia 10, data em que o distribuidor forense leva ao conhecimento do comprador a possível anomalia psíquica do vendedor, o negócio jurídico praticado antes da sentença é apenas *passível de invalidade*, ou seja, é válido no momento, mas pode ser declarado nulo por uma ação judicial autônoma. “Os negócios praticados por amental não interditado – concluiu o Tribunal – são válidos.” (RT 618/188). No entanto, após a sentença de interdição, todos os atos praticados pelo interdito serão considerados nulos.

Concluindo, para reconhecer um interditado, basta examinarmos as certidões fornecidas pelo Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais. Se constar a existência da sentença do juiz interditando a pessoa objeto da pesquisa, tem-se aí o referido reconhecimento. Examina-se, também, a certidão do distribuidor forense.

Eliminada a causa, logicamente desaparecem seus efeitos, ou seja, cessando o motivo que determinou a interdição, esta será levantada por sentença do juiz (CPC, art. 1.186).

#### 29.4.1.3 Aqueles que, por motivo transitório, não puderem exprimir sua vontade

Em certos casos, transitoriamente, haverá restrições impostas à capacidade de pessoa que não pode exprimir sua vontade, ficando, assim, impedida de praticar negócio jurídico. É o caso da pessoa em transe hipnótico, estado mediúnico, traumas psicológicos graves, sob o efeito de álcool ou outras drogas.

A invalidade do ato praticado por essa pessoa de penderá de ação autônoma que faça a prova da ausência momentânea de discernimento para praticar o ato da vida civil.

#### 29.4.2 Quais são os relativamente incapazes

Dispõe o art. 4º do Código Civil:

*“São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:*

- I – os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;*
- II – os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;*
- III – os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;*
- IV – os pródigos.*

Parágrafo único. *A capacidade dos índios será regulada por legislação especial.”*

##### 29.4.2.1 Os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos

Os relativamente incapazes, como é a situação dos maiores de 16 e menores de 18 anos, podem praticar, pessoalmente, negócio ou ato jurídico, porém sempre assistidos por seus representantes legais; ao contrário dos menores de 16 anos,

absolutamente incapazes e proibidos de comparecer pessoalmente para praticar atos da vida civil.

Sendo o maior de 16 e menor de 18 anos relativamente incapaz, se praticar negócio jurídico sem assistência de seu representante legal, o ato é anulável. Ato anulável é aquele válido no momento da prática, mas que pode vir a ser anulado por uma ação judicial.

Somente duas pessoas poderão requerer a anulação do ato perante o juiz:

1. o próprio incapaz, quando alcançar a sua capacidade de exercício;
2. o seu representante legal, desde que o faça dentro do prazo prescricional. Esse prazo varia conforme cada ato, mas nunca ultrapassa quatro anos. Caso os interessados deixem de requerer ao juiz a invalidade do ato anulável, este se torna definitivamente válido. Dá-se aí o que se chama de *ratificação tácita*. Há, ainda, a *ratificação expressa*, aquela em que as partes, dentro do prazo prescricional, assinam uma declaração sanando o ato anulável.

Tratando-se de ato anulável por ter sido praticado por um menor relativamente incapaz, sem assistência de seu representante legal, não pode aquele se valer de sua menoridade, quando alcançar a capacidade, para furtar-se à obrigação que contraiu:

1. se, na ocasião em que praticou o ato, interrogado pela outra parte, ocultou dolosamente a sua idade ou se declara maior. O art. 180 do CC é claro: “*O menor, entre dezesseis e dezoito anos, não pode, para eximir-se de uma obrigação, invocar a sua idade se dolosamente a ocultou quando inquirido pela outra parte, ou se, no ato de obrigar-se, declarou-se maior.*”
2. se a importância recebida pelo incapaz se reverteu de fato em proveito dele. É o que determina o art. 181 do Código Civil, *in verbis*: “*Ninguém pode reclamar o que, por uma obrigação anulada, pagou a um incapaz, se não provar que reverteu em proveito dele a importância paga.*”

Vale dizer, o relativamente incapaz não terá de restituir o que tiver recebido, até que a outra parte prove que o pagamento feito reverteu em proveito dele (incapaz).

#### 29.4.2.2 Os ébrios habituais, os viciados em tóxico, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido

O álcool é um tóxico. Os toxicômanos, que têm o discernimento reduzido, só podem praticar negócios jurídicos assistidos pelo seu representante legal.

O tóxico, por ser venenoso, provoca o enfraquecimento do organismo e, como consequência, produz certa deficiência ou depressão mental que pode levar à loucura. Afetando a mente, há uma diminuição na capacidade de discernimento.

#### 29.4.2.3 Os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo

O portador de deficiência física que não tem desenvolvimento mental completo deve ser assistido na prática de negócio jurídico. Própria a consulta a Sílvio Rodrigues, que, privadamente, disse:

“Esse dispositivo, que é de extrema flexibilidade, deixa uma porta aberta para aqueles casos de deficiência mental mais brandos, que não couberem no dispositivo do art. 3º, que arrola entre os absolutamente incapazes os que não tiverem, por enfermidade ou deficiência mental, o discernimento para participar de negócio jurídico.”<sup>1</sup>

#### 29.4.2.4 Os pródigos

Pródigo é o indivíduo que gasta desordenadamente seus bens, que dissipa imoderadamente o que é seu, ameaçando a estabilidade de seu patrimônio.

O prodigo encontra-se entre os relativamente incapazes, e, para que ele seja juridicamente reconhecido como incapaz, é preciso ser interditado, tornando-se incapaz para praticar certos atos, como o de emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (CC, art. 1.782). O art. 1.185 do CPC é expresso ao falar da necessidade de interdição:

“*Obedecerá às disposições dos artigos antecedentes, no que for aplicável, a interdição do prodigo, a do surdo-mudo sem educação que o habilite a enunciar*

<sup>1</sup> RODRIGUES, Sílvio. *Direito civil: parte geral*. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 1. p. 52.

*precisamente a sua vontade e a dos viciados pelo uso de substâncias entorpecentes quando acometidos de perturbações mentais.”*

Como muito bem lembra o prof. Sílvio de Salvo Venosa, “a prodigalidade não deixa de ser uma espécie de desvio mental, geralmente ligado à prática de jogo ou a outros vícios.”<sup>2</sup>

## 29.5 PROTEÇÃO QUE O DIREITO CONCEDE AOS INCAPAZES

O incapaz é protegido pela sociedade e pela lei, que designa alguém para dirigir e defender a sua pessoa e os seus bens. Esse alguém pode ser seu pai, sua mãe, ou ambos, quando ele for menor, e um curador, quando for maior. Se o menor for órfão, o tutor será a pessoa que o protegerá. Tanto o tutor como o curador são nomeados pelo juiz.

## 29.6 CESSAÇÃO DA INCAPACIDADE

Cessa a incapacidade: pela maioridade e pela emancipação.

1. *Pela maioridade* – A maioridade para o exercício da vida civil começa quando uma pessoa completa 18 anos. A partir daí, ela passa a ser maior e capaz, podendo praticar todos os atos da vida civil sem qualquer assistência.
2. *Pela emancipação* – Normalmente, uma pessoa adquire a capacidade de exercício quando atinge 18 anos de idade, e isto acontece automaticamente, desde que não seja um doente mental. Entretanto, por uma exceção, ao atingir 16 ou 17 anos, pode conseguir essa capacidade por meio da *emancipação*.

Emancipação, na conceituação de Clóvis Beviláqua, é a aquisição da capacidade de exercício antes da idade legal. Ou seja, a pessoa adquire capacidade para exercer pessoalmente direitos e assumir obrigações sem ter completado a maioridade. Portanto, o emancipado não é maior, e sim capaz.

Uma vez emancipado, jamais retornará à incapacidade, exceto em caso de se tornar um doente mental.

<sup>2</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil*. São Paulo: Atlas, 1984. v. 1. p. 134.

## 29.7 CASOS DE EMANCIPAÇÃO

Antes do seu 18º ano de vida, o indivíduo só pode adquirir a capacidade pela emancipação, que é a aquisição da capacidade de exercício antes da idade legal. Eis o que diz o parágrafo único do art. 5º do CC, *in verbis*:

*“Cessará para os menores, a incapacidade:*

- I – pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;*
- II – pelo casamento;*
- III – pelo exercício de emprego público efetivo;*
- IV – pela colação de grau em curso de ensino superior;*
- V – pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria.”*

### 29.7.1 Emancipação por concessão dos pais

A emancipação por vontade do pai ou da mãe depende sempre de o menor ter cumprido 16 anos de idade. O menor não tem o direito de exigir a sua emancipação, muito menos de pedi-la judicialmente, pois se trata de uma concessão que só os pais podem dar, depois de avaliar a capacidade do filho, lembrando que a emancipação há de ser concedida sempre no interesse do menor.

Os pais que desejem obter a emancipação do filho só têm um caminho: devem ir ao Cartório de Notas solicitar a lavratura de uma escritura pública de emancipação e, em seguida, registrá-la no Cartório do Primeiro Ofício.

### 29.7.2 Emancipação por sentença do juiz

A concessão pelos pais não leva à intervenção do juiz. Somente a emancipação do menor sob tutela (órfão) requer petição ao juiz e sentença dele. Este ouvirá o tutor e o próprio menor e, caso se convença de que a medida é oportuna, poderá concedê-la.

### 29.7.3 Emancipação pelo casamento

O casamento automaticamente emancipa os cônjuges. Se, antes do casamento, os nubentes eram menores, com o casamento eles passam a ser capazes e de maneira irreversível. Vale dizer, caso os cônjuges venham a separar-se judicialmente ou venham a divorciar-se, ou ocorra a morte de um deles, não haverá a revogação da emancipação.

A lei fixa a idade nupcial de 16 anos para a mulher e para o homem. Contudo, caso tenha havido união sexual e a mulher menor de 16 anos tenha engravidado, cabe o pedido de suprimento de idade ao juiz. Estando os interessados de acordo, o juiz autorizará o casamento, e a mulher, então com menos de 16 anos, passará a ser capaz e emancipada.

### 29.7.4 Emancipação pelo exercício de emprego público efetivo

Todo menor que passa a exercer emprego público efetivo obtém a emancipação. Não é válida a simples nomeação ou o exercício interino. Aqui, como no caso anterior, a emancipação ocorrerá tacitamente, automaticamente, pelo simples fato de acorrer à nomeação para emprego público e entrar no exercício do cargo.

### 29.7.5 Emancipação pela colação de grau em curso de ensino superior

A emancipação pela colação de grau em curso superior dificilmente ocorrerá na época atual, porque normalmente uma pessoa conclui o curso superior com mais de 18 anos. Mas, se isso acontecer, o indivíduo estará, automaticamente, emancipado.

### 29.7.6 Emancipação pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, tenha economia própria

O menor com 16 anos não pode ser empresário. Entretanto, diz a lei que, estabelecendo-se com economia própria, por exemplo, montando uma loja, o menor com 16 ou 17 anos emancipa-se automaticamente, ou seja, passa a ser empresário individual.

Qual é a prova da emancipação, caso o menor deixe de exercer sua atividade comercial, visto que a emancipação é irrevogável?

O único caminho para o menor é fazer, perante o juiz, prova de que se estabeleceu com economia própria. Este caso é diferente dos anteriores, em que a certidão do exercício do cargo público efetivo ou de casamento é prova bastante da emancipação.

Feito isso, o juiz sentencia, comprovando sua emancipação.

## 29.8 MODELO DE PETIÇÃO DE EMANCIPAÇÃO AO JUIZ DE DIREITO

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito

*(Deixar espaço de 9 linhas.)*

*(Nome, qualificação e endereço)*, filho de (...) e de (...), ambos falecidos (docs. anexos), tendo completado 16 (ou 17 anos) de idade, conforme comprova a inclusa certidão, requer a V. Exa. a realização de uma justificação judicial, em dia e hora designados, citando-se o seu tutor conforme determina o artigo 1.112 do Código de Processo Civil, bem como o órgão do Ministério Público, para o comparecimento à audiência na qual o Suplicante quer provar que tem capacidade para reger sua pessoa e para administrar seus bens.

Requer ainda que, julgada procedente a presente justificação, seja o Suplicante emancipado para todos os fins de direito.

Pede deferimento.

*(Data e assinatura do próprio menor.)*

*(Apresentar, abaixo, o rol de testemunhas.)*

### 29.9 A COMORIÊNCIA

Comoriência é a morte de duas pessoas na mesma ocasião.

*“Se dois ou mais indivíduos falecerem na mesma ocasião – diz o art. 8º do CC –, não se podendo averiguar se algum dos comorientes precedeu aos outros, presumir-se-ão simultaneamente mortos.”*

Por exemplo, se um casal sem filhos e ascendentes vem a falecer em um acidente aéreo, não havendo a possibilidade de se saber o instante exato da morte de cada um, a herança irá para os herdeiros de cada um deles. Nesse caso, presume-se que ambos morreram simultaneamente; assim, entre os comorientes não há sucessão.

# 30

## DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO

### 30.1 NOÇÃO INICIAL DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO

Para termos uma precisa ideia do que seja uma pessoa jurídica, devemos inicialmente observar o que previa o art. 20 do Código Civil de 1916: *“As pessoas jurídicas têm existência distinta da dos seus membros.”* Podemos dizer, de início, que pessoa jurídica é o agrupamento de pessoas físicas e/ou jurídicas.

### 30.2 CONSTITUIÇÃO DA PESSOA JURÍDICA

Não é qualquer sociedade que o Direito reconhece como pessoa no mundo jurídico, mas somente aquela que tem o seu ato constitutivo registrado no órgão público peculiar. É no exato momento do registro do contrato social, ou do estatuto social, que a entidade ganha vida, recebendo nome como qualquer pessoa natural, além de nacionalidade e domicílio. É na condição de pessoa jurídica que ela passa a gozar de direitos patrimoniais (ser proprietário) e a ter direitos e obrigações. É nesse exato momento que ela se separa das pessoas que a compõem, visando a certos objetivos que o homem isoladamente não consegue.

Pessoa jurídica é uma “unidade jurídica”<sup>1</sup> que resulta da reunião de pessoas físicas e/ou jurídicas e que possui contrato ou estatuto social registrado em órgão público próprio. É um agrupamento de pessoas físicas e/ou jurídicas que tem o seu ato constitutivo registrado em órgão público peculiar, ao qual a lei atribui personalidade para agir como se fosse qualquer pessoa natural, tornando-se sujeito

<sup>1</sup> ORLANDO, Pedro. *Novíssimo dicionário jurídico brasileiro*. São Paulo: Editora LEP, [1956].

de direitos e de obrigações. “Não tem uma exteriorização, uma aparência física – explica Levenhagen – mas a sua existência, embora abstrata, é juridicamente reconhecida para conferir o exercício de direitos e assumir compromissos na ordem civil.”<sup>2</sup> É uma pessoa que participa da vida dos negócios, figurando como titular de direitos e obrigações, atuando ao lado da pessoa natural. Só existe um tipo de pessoa jurídica que não é constituído por pessoas: as *fundações privadas*, constituídas por bens, destinados a um fim social, sem finalidade lucrativa.

Neste capítulo, trataremos da pessoa jurídica resultante de uma reunião de pessoas. As fundações privadas serão focalizadas no Capítulo 31.

### 30.3 ENTE DESPERSONALIZADO

Quando uma sociedade obtém o registro de seu ato constitutivo na repartição que lhe é peculiar, no plano do Direito passa a ser um ente com vida própria, adquirindo personalidade jurídica. A essa sociedade o Direito dá a denominação de *pessoa jurídica*. Esta só existe, juridicamente, depois do registro de seu contrato social ou estatuto. “Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado – diz o art. 45 do CC – com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passa o ato constitutivo.”

O agrupamento de pessoas que não registrar seu ato constitutivo não será uma pessoa jurídica. Como essa sociedade não registrada constitui uma realidade que o Direito não ignora, para distingui-la da regularmente constituída, dá-se a ela o nome de *sociedade em comum* (CC, art. 986<sup>3</sup>).

As sociedades em comum não têm, portanto, personalidade jurídica e, conseqüentemente, não têm patrimônio próprio nem existência distinta da dos seus membros. Enfim, não podem agir no mundo jurídico.

As sociedades em comum não se alinham no rol das pessoas, pois não têm direitos, não podendo ser proprietárias de imóveis, nem ter conta bancária. Só têm obrigações, porque, no fundo, se formou uma comunhão de duas ou mais pessoas naturais, desenvolvendo, conjuntamente, certa atividade em que os bens de cada comunheiro respondem pelas obrigações assumidas.

<sup>2</sup> LEVENHAGEN, Antônio J. de Souza. *Código civil: comentários didáticos*. São Paulo: Atlas, 1981. v. I. p. 45.

<sup>3</sup> Art. 986: “Enquanto não inscritos os atos constitutivos, rege-se a sociedade, exceto por ações em organização, pelo disposto neste Capítulo, observadas, subsidiariamente e no que com ele forem compatíveis, as normas da sociedade simples.”

### 30.4 COMEÇO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO

A duração da existência das pessoas jurídicas de Direito Privado é fixada entre o termo inicial e o termo final de sua atividade, que é independente da duração da vida das pessoas físicas que a compõem.

O termo inicial da pessoa jurídica começa com a inscrição de seu ato constitutivo no registro público peculiar, próprio, e o termo final pode ocorrer em consequência de vários fatores previstos em Direito.

Com efeito, para que um agrupamento de pessoas com fins comuns, formando uma unidade social e jurídica, se torne uma pessoa jurídica ou um sujeito de direito, distinguindo-se, portanto, das pessoas físicas que a compõem, é mister constituir-se de acordo com a lei.

A lei, por sua vez, exige pelo menos dois requisitos principais para ter início a personalidade jurídica: 1. constituição por escrito; 2. registro dela no órgão público próprio.

O documento que surge por ocasião da constituição da pessoa jurídica, na forma de sociedade, recebe o nome de *contrato social*. Entretanto, quando a pessoa jurídica toma a forma de associação, ele recebe o nome de estatuto social; se for uma sociedade por ações, como é o caso da sociedade anônima, o nome será também *estatuto social*.

Enquanto não houver o registro desse documento no órgão oficial próprio, a sociedade ou a associação será meramente de fato ou em comum, sem personalidade jurídica, não sendo, portanto, sujeito de direitos.

### 30.5 AS PESSOAS DOS SÓCIOS NÃO SE CONFUNDEM COM A PESSOA JURÍDICA

Antes de entrar em vigor o Código Civil de 1916, não havia acordo entre nossos juristas sobre a personalidade jurídica das sociedades. Somente com a promulgação desse Código, ficou perfeitamente definida a doutrina das pessoas jurídicas. Hoje, o reconhecimento da personalidade jurídica das sociedades, que têm seu contrato social ou estatuto social arquivado no órgão público peculiar, não mais sofre contestação. Assim, a pessoa jurídica é um sujeito de direito que possui patrimônio autônomo e exerce direitos em nome próprio, além de possuir nome, domicílio e nacionalidade. Portanto, não se confunde a pessoa jurídica com as pessoas que deram lugar ao seu nascimento.

Por conseguinte, a pessoa jurídica, sendo absolutamente distinta das pessoas que a integram, seu patrimônio não pertence a nenhum dos indivíduos componentes dela e, caso um dos seus sócios seja demandado por dívida própria, não podem ser penhorados bens da pessoa jurídica.

### 30.6 REPRESENTAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO

Uma pessoa natural fala e escreve, podendo assim manifestar sua vontade. A pessoa jurídica não fala; é uma criação do legislador, um ente abstrato que, para manifestar sua vontade no mundo dos negócios, necessita de uma pessoa natural, geralmente o sócio indicado para esse fim no contrato social. Por exemplo, se o contrato social determinar que a sociedade será representada por dois sócios ao mesmo tempo, só terá validade o ato praticado por ela quando contar com as assinaturas dos dois sócios designados para esse fim. O contrato social indica as pessoas que podem exteriorizar a vontade da pessoa jurídica.

Portanto, por meio da representação, a pessoa jurídica pode falar, agir e praticar os atos da vida civil, figurando a pessoa natural como simples intermediária da manifestação de sua vontade, desde que não extrapole o que determina o seu ordenamento interno, que é o seu contrato ou estatuto social.

É preciso examinar as disposições do contrato social de cada pessoa jurídica, pois a lei exige que ela se faça representar pelos seus sócios, não qualquer sócio, mas aquele ou aqueles cujo contrato dispuser a respeito da representação. Se, porém, o contrato indicar A ou B como representante da sociedade em juízo ou fora dele, qualquer manifestação de um outro sócio não terá validade.

É importante lembrar que toda pessoa jurídica tem seu respectivo ato constitutivo inscrito no órgão público peculiar para conhecimento de terceiros, exatamente para que estes, quando forem negociar com elas, saibam quem as representa. Essa é a finalidade do registro: tornar o documento público válido contra terceiros. É um meio de publicidade para que não se alegue desconhecimento ou ignorância de sua existência.

### 30.7 CLASSIFICAÇÃO DAS PESSOAS JURÍDICAS

*“As pessoas jurídicas são de direito público, interno ou externo, e de direito privado.”* (CC, art. 40).

*“São pessoas jurídicas de direito público interno:*

- I – a União;*
- II – os Estados, o Distrito Federal e os Territórios;*
- III – os Municípios;*
- IV – as Autarquias;*
- V – as demais entidades de caráter público criadas por lei.”* (CC, art. 41).

*“São pessoas jurídicas de direito privado:*

- I – as associações;*
- II – as sociedades;*
- III – as fundações;*
- IV – as organizações religiosas;*
- V – os partidos políticos.*
- VI – as empresas individuais de responsabilidade limitada.”* (CC, art. 44).

O estudo das pessoas jurídicas de Direito Público externo pertence ao Direito Internacional; o das pessoas jurídicas de Direito Público interno pertence ao campo do Direito Administrativo.

Trataremos aqui da análise das pessoas jurídicas de Direito Privado, especialmente as associações e as sociedades.

### 30.8 PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO

No âmbito do interesse privado, o art. 44 do Código Civil menciona duas classes de pessoas jurídicas de Direito Privado: as *associações* e as *sociedades*.

Uma associação não visa a lucros de qualquer natureza. Os associados ou seus diretores não podem receber dividendos ou lucros; toda a renda líquida da associação deve reverter em proveito de suas finalidades estatutárias.

Uma associação difere de uma sociedade porque esta última é reservada mais propriamente às pessoas jurídicas com fins econômicos. Trata-se de uma espécie de sociedade entre duas ou mais pessoas que congregam capital e/ou esforços para a realização de lucro a ser repartido entre os sócios.

Portanto, a principal diferença é a de que as associações não têm fins lucrativos. Existem em função de um ideal (associações científicas, religiosas, culturais, políticas, esportivas etc.).